



L E I Nº 1.241/91

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no MUNICÍPIO DE JUASEIRO, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUASEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado, neste MUNICÍPIO DE JUASEIRO, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política básica e supletiva, bem como das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE vincula-se diretamente ao PREFEITO MUNICIPAL DE JUASEIRO.

Art.2º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular as diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando, inclusive, prioridade para definição das ações correspondentes e para a ampliação de recursos;

II - Estabelecer normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente no tocante à aprovação de planos, de programas e de projetos;

III - Zelar pela execução da política municipal de atendimento, estabelecendo critérios, formas, meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV - Acompanhar e avaliar a proposta orgamen-



modificações necessárias à consecução da política formulada para a criança e o adolescente;

V - Propor aos Poderes Constituídos Municipais a criação de novos organismos, modificações na estrutura e funcionamento dos organismos governamentais existentes, diretamente ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas dos organismos governamentais previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - Oferecer subsídios para elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativos normativos, atinentes ao interesse da infância e da adolescência;

IX - Articular as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância e à adolescência, no Município, com vista à consecução dos objetivos definidos neste artigo;

X - Administrar, definindo e fiscalizando a aplicação dos recursos financeiros do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE;

XI - Elaborar e aprovar o seu REGIME INTERNO;

XII - Praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e à efetivação dos seus atos.

Art.3º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá a seguinte composição:

I - Um representante da FUNDAÇÃO LEGIÃO



II - Um representante da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO;

III - Um representante do organismo estadual incumbido da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Um representante da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do Ministério Público do Estado da Bahia;

V - Um representante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA;

VI - Um representante da POLÍCIA MILITAR;

VII - Um representante da POLÍCIA CIVIL;

VIII - Um representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA;

IX - Um representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

X - Um representante da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - SDE;

XI - Um representante da FUNDAÇÃO CENTRO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CEPLA;

XII - Um representante do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;

XIII - Sete representantes de entidades não governamentais de atendimento, de promoção e de defesa da criança e do adolescente, com mais de dois anos de registro e funcionamento no Município.

XIV - Dois representantes de entidades de classes, com mais de dois anos de registro e funcionamento e efetiva atuação no atendimento, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - Dois representantes de associações comunitárias, sendo um rural e um urbano; *MM*



XIV - Um representante de clubes de serviço.

§ 1º - Os Conselheiros indicados pelos organismos públicos, que representem, e os indicados por assembleias das entidades não governamentais das áreas aludidas nos incisos XIII, XIV e XV deste artigo, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados por ato do PREFEITO MUNICIPAL.

§ 2º - Para cada membro do CONSELHO, será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - Poderão participar do CONSELHO, com direito a voz, representantes de organismos públicos ou privados internacionais, federais, estaduais e municipais.

§ 6º - O plenário do CONSELHO elegerá o seu presidente, na forma regimental.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá a seguinte estrutura básica:

- I - PLENÁRIO;
- II - CÂMARAS TÉCNICAS;
- III - SECRETARIA GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos neste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidos no REGIMENTO INTERNO;

Art. 5º - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL colocará à disposição do CONSELHO recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento. *MM*



Art.6º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE que será constituído de:

I - Recursos provenientes do orçamento municipal, na forma da lei;

II - Recursos decorrentes de convênios, celebrados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ou por órgão municipal com atuação na área, com instituições públicas ou privadas;

III - Produto de arrecadação das multas e das indenizações, na forma do estatuto;

IV - Doações, na forma da Lei Federal nº ... 8.068, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Os recursos do FUNDO não poderão ser aplicados no custeio das atividades do CONSELHO.

§ 2º - Os saldos das dotações do FUNDO em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

Art.7º - A primeira convocação do CONSELHO, visando à sua instalação, será feita pelo GABINETE DO PREFEITO que adotará as medidas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se entre as medidas referidas neste artigo, a convocação por edital, de entidades não-governamentais constantes dos incisos XIII, XIV, XV e XVI na forma do § 1º, do Art.3º, desta lei.

Art.8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUASEIRO, Estado da Bahia, em 27 de setembro de 1991.


JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
Prefeito Municipal

